EMENDA ADITIVA Nº 01, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

"ACRESCENTA O § 6º AO ART. 6º, ESTABELECENDO CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE COMPROVAÇÃO FISCAL CONFORME A PERIODICIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA."

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 6º o seguinte § 6º:

Art. 6º...

(...)

§ 6º *Quando, para fins de acesso ou manutenção em programa, ação, incentivo, serviço ou benefício instituído por esta Lei, for exigida a comprovação da atividade produtiva mediante documentos fiscais relativos à comercialização da produção, a quantidade mínima de documentos observará a periodicidade ordinária de comercialização da respectiva atividade, exigindo-se:*

I – no mínimo, 6 (seis) documentos fiscais emitidos nos últimos 12 (doze) meses, para as atividades cuja comercialização ocorra de forma mensal ou contínua;

II – no mínimo, 1 (um) documento fiscal emitido nos últimos 12 (doze) meses, para as atividades cuja natureza ou ciclo produtivo resulte ordinariamente em comercialização anual ou sazonal.

Art. 2º. Esta Emenda integra o Projeto de Lei nº 28, de 14 de setembro de 2026, e entra em vigor na mesma data da Lei dele resultante.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, 23 de setembro de 2026.

DIEGO JOSE ANNATER
Vereador

RUDINEI ANTONIO KLEIN
Vereador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Senhores e Senhoras Vereadores(as):

A presente Emenda aditiva visa aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 28/2026, ao incluir o § 6º ao artigo 6 no texto atual, tem por objetivo adequar os critérios de comprovação da atividade produtiva à realidade da diversidade de ciclos produtivos existentes em nosso município, evitando que a exigência de documentos fiscais, quando desvinculada da periodicidade ordinária de comercialização de cada atividade, venha a constituir barreira indevida ao acesso ou à manutenção de programas, ações, incentivos, serviços ou benefícios instituídos por esta lei.

A redação original do art. 6º, ao exigir a comprovação da atividade produtiva mediante documentos fiscais relativos à comercialização da produção, não distingue as atividades cuja comercialização se dá de forma mensal ou contínua daquelas cuja natureza ou ciclo produtivo resulta ordinariamente em comercialização anual ou sazonal. Essa ausência de distinção normativa, pode inviabilizar o acesso de produtores que desenvolvem atividades cujo ciclo produtivo não se compatibiliza com a exigência de documentos fiscais em periodicidade inferior à anual.

Diante da relevância do assunto, solicita apoio dos nobres colegas na aprovação desta emenda.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, 23 de setembro de 2026.

DIEGO JOSE ANNATER
Vereador

RUDINEI ANTONIO KLEIN
Vereador